

IX - Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas: auxiliar na execução das políticas públicas referentes à gestão de pessoas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio das seguintes Unidades:

a) Diretoria de Planejamento e Seleção de Pessoas: propor políticas públicas, definir normas, planejar, promover, executar e acompanhar as ações de planejamento e seleção de pessoas, carreira e remuneração e estágio probatório e curricular, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

b) Diretoria do Sistema de Gestão de Pessoas: propor políticas públicas, definir normas, planejar, promover, executar e acompanhar as ações de cadastro, controle, encargos, consignação, movimentação e produção da folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual, em articulação com os órgãos setoriais de recursos humanos do Estado, bem como coordenar e executar o pagamento de pensões especiais;

c) Diretoria de Saúde Ocupacional do Servidor: propor políticas públicas, definir normas, planejar, promover, executar e acompanhar as ações de gestão de perícia médica, saúde ocupacional, reabilitação e segurança do trabalho, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

X - Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento: auxiliar o Secretário de Estado na gestão de políticas públicas referentes ao processo de elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio das seguintes Unidades:

a) Diretoria de Planejamento Estratégico: coordenar os procedimentos necessários à elaboração, avaliação e revisão do Plano Plurianual e a elaboração do relatório anual de avaliação das ações do Governo do Estado;

b) Diretoria de Programação e Orçamento: coordenar os procedimentos necessários à elaboração, execução e monitoramento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento aos objetivos e metas definidas no Plano Plurianual.

XI - Secretaria Adjunta de Recursos Especiais: auxiliar o Secretário de Estado na gestão do processo de negociação e captação de recursos financeiros para viabilizar projetos estruturantes de interesse do Estado e do processo de planejamento, monitoramento e avaliação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, por meio das seguintes Unidades:

a) Diretoria de Captação de Recursos: coordenar os procedimentos necessários ao processo de captação de recursos financeiros para viabilizar projetos estruturantes de interesse do Estado e promover a integração e articulação entre os diversos organismos envolvidos no processo de captação de recursos;

b) Diretoria de Gestão de Fundos: coordenar os procedimentos necessários ao planejamento, monitoramento, execução e avaliação da política dos fundos de sua competência, particularmente o Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE).

XII - Secretaria Adjunta de Modernização e Gestão Administrativa: auxiliar o Secretário de Estado na gestão das políticas públicas referentes à modernização organizacional, gestão patrimonial e logística, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio das seguintes Unidades:

a) Diretoria de Gestão de Logística: propor políticas públicas, definir normas, elaborar projetos, planejar, promover, executar e acompanhar as ações de gestão de compras governamentais, de logística e de gastos públicos, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

b) Diretoria de Gestão do Patrimônio: propor políticas públicas, definir normas, planejar, promover, executar e acompanhar as ações de gestão de patrimônio mobiliário e imobiliário, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

c) Diretoria de Desenvolvimento de Gestão: planejar, executar e acompanhar as ações e projetos de aprimoramento e modernização da gestão e de modelagem organizacional e gerenciar o serviço de atendimento à população, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. As competências das demais unidades administrativas e o organograma da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração serão estabelecidos em regimento interno homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 6º São atribuições do Secretário de Estado de Planejamento e Administração:

I - auxiliar o Governador do Estado no exercício da direção superior da Administração e Planejamento do Estado do Pará;

II - exercer a administração da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, praticando todos os atos necessários ao exercício dessa administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes do órgão sob sua gestão.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração é constituído pelos cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, e de cargos comissionados e funções gratificadas, oriundos da SEAD e da SEPLAN, previstos nos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º As atribuições e os requisitos dos cargos efetivos constam no Anexo II desta Lei.

§ 2º Ficam em quadro suplementar os cargos vagos e ocupados e as funções permanentes da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Planejamento que não se ajustarem ao previsto nos Anexos I e II desta Lei.

§ 3º A investidura nos cargos de provimento em comissão far-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Fica criado o cargo de Secretário de Estado de Planejamento e Administração.

Art. 9º Ficam transformados, sem alteração do padrão remuneratório, os cargos em comissão oriundos da SEAD e da SEPLAN, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Ficam mantidas as denominações e o padrão remuneratório dos cargos em comissão oriundos da SEAD e da SEPLAN, não referidos no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos em comissão, previstos no *caput* e no § 1º deste artigo terão seus atos de nomeação apostilados de acordo com a nova estrutura dos cargos em comissão da SEPLAN.

Art. 10. Ficam criados no quadro de cargos de provimento em comissão da SEPLAN, um cargo de Coordenador de Suporte, padrão GEP-DAS-011.4; um cargo de Coordenador de Recursos Reembolsáveis, padrão GEP-DAS-011.4; um cargo de Coordenador de Apoio à Estação Cidadania, padrão GEP-DAS-011.4; quatro cargos de Coordenador de Unidade de Atendimento à População, padrão GEP-DAS-011.4 e cinco cargos de Secretário de Unidade de Atendimento à População, padrão GEP-DAS-011.2.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Fica incluído no Anexo II da Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006, a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, com o quantitativo de cargos efetivos de Consultor Jurídico do Estado, nas respectivas classes, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições, os requisitos e o vencimento-base dos níveis do cargo de Consultor Jurídico são os estabelecidos na Lei nº 6.872, de 2006, que estrutura a carreira de Consultor Jurídico.

§ 2º Ficam excluídas do Anexo II da Lei nº 6.872, de 2006, a Secretaria de Estado de Administração e a Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 12. Ficam transferidos os bens móveis, imóveis e equipamentos da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Planejamento para a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração dará continuidade à execução de convênios, contratos e outros acordos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração sucederá a Secretaria de Estado de Planejamento e a Secretaria de Estado de Administração em todas as funções e competências conferidas às respectivas Secretarias, bem como na composição dos Conselhos criados por lei ou regulamento, cujo preenchimento de vagas e representação observará a área de atuação da Secretaria e do colegiado de que participa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício de 2019, tendo como existência de recursos a anulação dos saldos das dotações orçamentárias da SEAD e da SEPLAN.

Art. 16. Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado de Administração, criado pela Lei nº 4.582, de 1975, e de Secretário de Estado de Planejamento, criado pela Lei nº 4.583, de 1975.

Art. 17. Ficam extintos um cargo de Secretário Extraordinário de Estado; um cargo de Chefe de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.4; um cargo de Secretário de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.2; dois cargos de Assistente Técnico I, padrão GEP-DAS-012.4, e três cargos de Assistente Técnico II, padrão GEP-DAS-012.5, criados por meio do inciso X do art. 3º da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015.

Art. 18. A Lei nº 8.096, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I - ao Governador do Estado:

- Vice-Governadoria do Estado;

- Casa Civil;

- Casa Militar;

- Centros Regionais de Governo;

- Procuradoria-Geral do Estado;

- Auditoria-Geral do Estado;

- Fundação ParáPaz;

- Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento da Gestão;

- Secretaria de Estado de Planejamento e Administração;

- Secretaria de Estado da Fazenda;

- Secretaria de Estado de Saúde Pública;

- Secretaria de Estado de Transportes;

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca;

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

- Secretaria de Estado de Cultura;

- Secretaria de Estado de Comunicação;

- Secretaria de Estado de Educação;

- Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda;

- Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia;

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas;

- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica;

- Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

- Secretaria de Estado de Turismo.

.....

III - à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração:

- Imprensa Oficial do Estado;

- Instituto de Assistência aos Servidores do Estado;

- Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará;

- Escola de Governança Pública do Estado do Pará."

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 4.582, de 1975;

II - a Lei nº 4.583, de 1975;

III - a Lei nº 6.563, de 2003, exceto seus arts. 12 e 12-B;

IV - a Lei nº 6.565, de 1º de agosto de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado